VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob nº 03.171.752/0001-03, localizada na Av. Santos Dumont, N° 3164, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos / SP, CEP 07220-000, e **FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 05.327.472/0001-77, com a matriz localizada na Rod. MG 290, s/n, Km 14, Bairro Descalvado, Pouso Alegre / MG, CEP 37550-001 e filial onde se encontra o seu principal estabelecimento e atividades localizada na R. Barão de Penedo, nº 450, Cumbica, Guarulhos/SP, CEP 07222-015 **(Doc. 01)**, em conjunto serão denominadas **"GRUPO FULGURIS" ou "REQUERENTES"**, por seus advogados infra-assinados **(Doc. 02)**, vêm, perante Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento nos artigos 47, 48 e 51 e seguintes da LEI nº 11.101/2005 ("LFRE") c/c os artigos 294 e seguinte e Art.300 e seguintes do CPC, requerer o **PROCESSAMENTO** da presente

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

C/C CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

I. EXPOSIÇÃO SOBRE O "GRUPO FULGURIS" E A SUA IMPORTÂNCIA NO MERCADO

O **GRUPO FULGURIS** iniciou suas atividades em 1961, pela visão empreendedora de um homem que sempre esteve à frente de sua época: o Sr. **José Vac**.

Empreendedor por natureza tinha o sonho de fundar uma empresa brasileira fabricante de baterias, quando iniciou a sua produção em uma pequena garagem.

Com muito trabalho e competência construiu o primeiro estabelecimento em um terreno na Av. Santos Dumont em Guarulhos - SP, onde até hoje mantém a sede do **GRUPO FULGURIS**, com trabalho e perseverança seus negócios ganharam notoriedade no cenário nacional.

Fabricante das tradicionais baterias *"**FULGURIS**"*, o **GRUPO** é composto por sociedades empresárias totalmente nacionais, dedicadas exclusivamente à produção de baterias especialmente as de alta tecnologia.

Na década de 70, na medida em que o mercado de baterias crescia e tornava-se cada vez mais competitivo, o Sr. **Marco Antonio Vac** – filho do fundador do **GRUPO FULGURIS –** ingressou nas empresas demonstrando ter as mesmas características empreendedoras de seu pai.

Aproveitando-se do destaque em termos de qualidade que as baterias "***FULGURIS***" apresentavam ao mercado, e visualizando uma nova oportunidade de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

crescimento, pouco tempo depois o **GRUPO** conquistou o mercado de movimentação de cargas (logística de alimentos e mercadorias operadas por empilhadeiras elétricas).

Acompanhando o progresso e o avanço da economia brasileira, nos anos 80 foi implementada junto com as demais a produção de baterias voltadas ao crescente mercado de telecomunicações.

Assim, o **GRUPO FULGURIS** aumentou ainda mais a sua participação de mercado, consolidando um nome referencial no setor energético.

Nos anos 90, a marca "***FULGURIS***" manteve sua evolução pela sua capacidade de inovação, obtenção de novas tecnologias e da certificação ISO 9001.

Na virada do milênio o **GRUPO FULGURIS** continuou sua caminhada de sucesso e crescimento, e em 2003 foi o momento da terceira geração da família ***Vac*** assumir o negócio. O Sr. **Marco Antonio Vac Júnior**, neto do Sr. José Vac foi o responsável por implementar uma nova estrutura na empresa.

Atendendo às novas exigências do mercado, o **GRUPO FULGURIS** foi elevado a um novo padrão profissional, porém apesar de sua grandiosidade, o ambiente familiar entre o time de colaboradores desde a fundação da empresa foi mantido.

Com a resolução Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente nº257 de 30 de junho de 1999, o **GRUPO FULGURIS** foi obrigado por lei a criar um plano de recolhimento, reciclagem e reinserção de baterias usadas na produção de novas baterias, visto que o governo criava novas práticas de sustentabilidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Assim, fundou-se a **FORCE ONE**, que, junto com a **NEWPOWER**, formou o **GRUPO FULGURIS**.

A **FORCE ONE** promoveu um vultuoso investimento responsável pela reciclagem de baterias usadas e de recuperação de chumbo e de plástico, principais matérias-primas utilizadas pelo **GRUPO FULGURIS**.

Esta iniciativa tornou-se um marco de sustentabilidade e responsabilidade ambiental pelo **GRUPO FULGURIS**, criando mais um diferencial respeitado e reconhecido pelo mercado.

Inserida em um setor estratégico e disputado por multinacionais durante anos, a marca *"**FULGURIS**"* cresceu no mercado impondo um legado de qualidade e excelência através de seus produtos e serviços. As soluções *"**FULGURIS**"* são desenvolvidas pelos maiores especialistas em baterias do Brasil, sempre observando os mais renomados padrões internacionais de qualidade.

Ao longo dos seus mais de 50 anos de história, conquistou a confiança dos clientes, tendo sido líder de vendas em baterias industriais, contando com cerca de 70% de participação do mercado nacional.

Atualmente, emprega mais de 500 (quinhentos) profissionais altamente comprometidos com a satisfação dos seus clientes, e que contam com o apoio do mais moderno complexo para produção de baterias industriais da América Latina. Vale destacar que já chegou a empregar aproximadamente 800 (oitocentos) empregados.

Hoje o seu objeto social está voltado para a produção das baterias nas mais diversificadas áreas, sejam de tração e movimentação de cargas; aplicações militares; sinalização náutica; controle aeroportuário; aplicações metrô-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

ferroviárias; sistema de automação bancária; sistemas de telecomunicação; UPS e no-breaks; sistemas de emergência; sistemas fotovoltaicos; assim como plataformas petrolíferas.

A sede e filial da **NEWPOWER**, bem como duas filiais da **FORCE ONE** estão localizadas na cidade de **Guarulhos – SP**, onde estão instaladas as fábricas das baterias, constituindo o **principal estabelecimento** do **GRUPO FULGURIS**.

Os estabelecimentos são contínuos e interligados ou muito próximos – *vide imagem abaixo* – o que facilita e permite a sinergia do **GRUPO FULGURIS (NEW POWER e FORCE ONE)** seja em relação ao seu estoque, produção e expedição de seus produtos.

Conforme se verifica na foto abaixo, estas fábricas estão localizadas em endereços bem próximos, tendo inclusive as suas plantas interligadas entre si.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

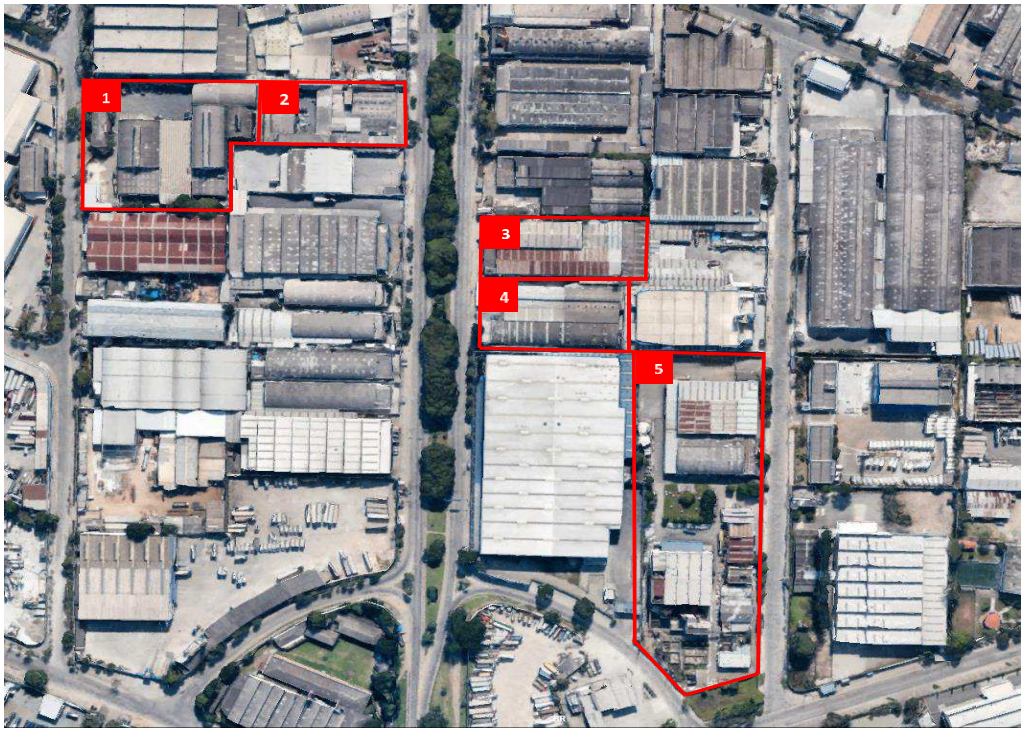

A título de esclarecimento, os imóveis podem ser divididos, resumidamente, em 5 (cinco) partes, sendo:

1) Imóvel **1** **NEWPOWER** – Rua João Roberto, nº 448, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos – SP, CEP 07221-040: produção de baterias tracionarias (metrô-ferroviárias e movimentação de cargas - empilhadeiras) e estacionárias (sistemas de telecomunicação e sinalização náutica);

2) Imóvel **2** **NEWPOWER** – Avenida Santos Dumont, nº 3164, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos – SP, CEP 07220-000: idem ao imóvel 1, vez que são conexos e interligados;

3) Imóvel **3** **FORCE ONE** – Avenida Santos Dumont, nº 3275, Cumbica, Guarulhos – SP, CEP 07220-000: produção de baterias automotivas;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

4) Imóvel **4** **NEWPOWER** – Avenida Santos Dumont, nº 3311, Cumbica, Guarulhos – SP, CEP 072220-000: resfriamento e formação dos elementos das baterias;

5) Imóvel **5** **FORCE ONE** – Rua Barão de Penedo, nº 450, Cumbica, Guarulhos – SP, CEP 07222-015: centro administrativo e financeiro do **GRUPO FULGURIS**; expedição; acabamento final; fundição da caixa de ferro e da caixa plástica.

Seguem algumas imagens e exemplos das baterias produzidas pelo **GRUPO FULGURIS**:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Neste contexto, vale destacar que a **NEWPOWER** é a responsável pela efetiva produção das baterias acima indicadas e a **FORCE ONE** é responsável:

- ✓ Pela produção e reciclagem de chumbo (em sua matriz, situada em Pouso Alegre / MG e **<u>atualmente desativada como demonstram a ata notarial e as fotos anexas tiradas no dia 27/11/2019</u> (Doc. 17)**;
- ✓ Pela produção e reciclagem da caixa plástica;
- ✓ Pelo acabamento final, armazenagem e expedição das baterias.

Conforme se verifica, de fato as requerentes formam o mesmo **GRUPO ECONÔMICO**, razão pela qual ajuízam o presente pedido conjuntamente, em litisconsórcio ativo unitário (aspectos que serão melhor desenvolvidos em item próprio desta inicial).

Neste cenário, e com o objetivo de solucionar as causas da crise – que adiante também serão melhor explicitadas – antes que suas consequências se tornem irreversíveis, as **REQUERENTES** identificaram na recuperação judicial o meio mais propício para alcançar a sua reorganização e, evidentemente, saldar o seu passivo.

Portanto, em atenção ao princípio da transparência, tal como acolhido pela Lei de Falências e Recuperações Judicias (11.101/2005), e visando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

proporcionar aos credores a melhor compreensão possível do panorama societário, são explicitados, a seguir, os aspectos mais relevantes a respeito da estrutura societária das **REQUERENTES**.

A. NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S.A.

- **Início das atividades:** 25/05/1999
- **Capital social:** R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)
- **Objetos:**

  27.21-0-00 – Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores

  27.22-8-01 – Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores

  27.90-2-99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

  33.13-9-02 – Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos

  38.32-7-00 – Recuperação de materiais plásticos

  46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

  46.87-7-02 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão

  46.89-3-99 – Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente
- **Quadro societário:** Marco Antonio Vac (Presidente) 90% e Marlene Efimovich Vac (Diretora) 10%; Marco Antonio Vac Junior – Administrador/ Representante Legal da Sociedade **-** (**Doc. 20** – procuração)
- **Matriz:**

  CNPJ: 03.171.752/0001-03

  Endereço: Av. Santos Dumont, 3164, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos / SP, CEP 07220-000

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

- **Filiais:**

  CNPJ: 03.171.752/0003-75

  Endereço: Av. Santos Dumont, 3311, Cumbica, Guarulhos / SP, CEP 07220-000

  CNPJ: 03.171.752/0004-56

  Endereço: R. Barão de Jaragua, 310, Maceió / AL, CEP 57022-140

B. FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI

- **Início das atividades:** 10/10/2002
- **Capital social:** R$ 640.000,00 (seiscentos e quarenta mil reais)
- **Objetos:**

  24.52-1-00 – Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas

  20.99-1-99 – Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

  52.11-7-99 – Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

  38.32-7-00 – Recuperação de materiais plásticos

  27.90-2-99 – Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente

  24.49-1-99 – Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente

  38.31-9-99 – Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio

  46.87-7-03 – Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos

  46.19-2-00 – Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado

  46.93-1-00 – Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

- **Quadro societário:** Marco Antonio Vac Junior (Sócio-Administrador) 100% do capital social
- **Matriz:**

  CNPJ: 05.327.472/0001-77

  Endereço: Rod MG 290, s/n, Km 14, Descalvado, Pouso Alegre / MG, CEP 37550-001
- **Filiais:**

  CNPJ: 05.327.472/0002-58

  Endereço: R. Barão de Penedo, 450, Cumbica, Guarulhos / SP, CEP 07220-015

  CNPJ: 05.327.472/0003-39

  Endereço: Av. Santos Dumont, 3275, Cumbica, Guarulhos / SP, CEP 07220-000

  CNPJ: 05.327.472/0004-10

  Endereço: R. Barão de Penedo, 187, sala 905, Centro, Maceió / AL, CEP 57020-340

Em uma breve análise histórica, pode-se dizer que as sociedades foram constituídas a partir da atividade desenvolvida pela **NEWPOWER**, formando-se, desde o princípio, um vínculo que se reveste de contornos de codependência.

A administração de ambas é realizada de forma conjunta com setor administrativo único no imóvel do **item 5** da foto aérea, onde todas as decisões são centralizadas e com o comando único do Sr. Marco Antonio Vac Junior administrador legal de ambas as sociedades.

Face ao exposto, apenas com algumas (dentre muitas outras que poderiam ser adicionadas) informações sobre a sua magnitude e importância, já se percebe que o **GRUPO FULGURIS** cumpre plenamente a sua função social, conforme o artigo 170, inciso III, da Constituição da República, razão pela qual o seu soerguimento tem uma inegável relevância econômica e social.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Efetuadas estas considerações, as requerentes passam a expor adiante os fatos mais relevantes.

II. DAS RAZÕES DA CRISE E DA VIABILIDADE ECONOMICA

Embora **GRUPO FULGURIS** tenha realizado elevados investimentos com a criação da **FORCE ONE** para atender às determinações de recolhimento, reciclagem e reinserção de baterias usadas no mercado, em meados de 2009 o **GRUPO** foi injustamente acusado de ter contaminado o solo no entorno de suas atividades em Pouso Alegre / MG, o que causou a interdição provisória de suas atividades com a obrigação, mesmo paralisada, de manter os salários dos empregados, além de custear as investigações ambientais e reparos dos eventuais danos que tivesse por ventura causado pelas suas atividades (**Docs. 21**).

Após 18 (dezoito) estudos ambientais realizados às expensas do **GRUPO FULGURIS**, e estando a matriz da **FORCE ONE** paralisada e sem faturamento, iniciou-se um ciclo perverso de endividamento bancário.

Ao todo, a interdição prolongou-se por quatro anos e meio, sendo que durante este período o Ministério Público do Trabalho, sem provas definitivas que pesavam sobre a empresa, penhorou e expropriou liminarmente aproximadamente R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) entre os anos de 2009/2010 das contas da **FORCE ONE**, mediante as alegações do descumprimento parcial de um T.A.C de 2006 (**Docs. 21**).

Portanto, sem faturamento e expropriada de seus últimos recursos financeiros já concedidos pelos bancos para pagamento de salários e para custear altíssimos relatórios investigativos ambientais, o **GRUPO FULGURIS** viu-se obrigado a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

socorrer-se de mais empréstimos bancários na intenção de cumprir com suas obrigações, ao mesmo tempo que buscava provar sua inocência ambiental(**Docs. 21**). .

Observe-se que ao término das dezoito investigações ambientais, todas elas concluíram que não havia nenhuma contaminação de solo. (**Docs. 21**).

Assim sendo, em audiência pública de 15 de dezembro de 2010, a Fundação Estadual do Meio Ambiente concluiu pela inocência da empresa determinando a desinterdição, emitindo nova Licença de Operação(**Docs. 21**). .

Naquele momento, infelizmente, o estrago financeiro já havia sido complementado. Com elevadas despesas com empregados e relatórios ambientais, além de valores expropriados e penhorados, a empresa somente logrou reativar as suas operações industriais em janeiro de 2013 na unidade de Pouso Alegre.

Em seguida, no ano de 2014, houve o escândalo das ferrovias seguido pelos efeitos da operação federal autodenominada Lava-Jato, afetando diretamente as atividades da **NEWPOWER** no que se refere às vendas para obras públicas dos setores de óleo, gás e ferrovias.

Além disso, também foi afetada por um ciclo de elevados prejuízos causados tanto pelos "inadimplementos" quanto pela falta de novos projetos e obras.

A crise brasileira de diminuição da atividade industrial atingiu o **GRUPO FULGURIS** e tantas outras empresas. Pequenos e grandes empresários encerraram suas operações, isto trouxe forte redução nas vendas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

No presente momento o **GRUPO FULGURIS** tem elevadas expectativas de retomada dos investimentos e realização de novos negócios, inclusive pela retomada positiva da economia nestes últimos meses.

No entanto, ao mesmo tempo encontra-se atingido pelos efeitos das dívidas bancárias e com fornecedores, precisando do tão justo amparo legal necessário para a preservação de seu patrimônio, bem como para a continuidade de seus negócios.

São aproximadamente 600 (seiscentos) colaboradores diretamente contratados, bem como cerca de 3.000 (três mil) colaboradores indiretos e subcontratados, todos fazendo parte de um time de especialistas que trabalham em áreas de atuação estratégica, como por exemplo: as plataformas de petróleo, defesa militar, redes de telecomunicações e de serviços de internet, sinalização náutica para entrada e saída de navios nos portos, sinalização aeronáutica para iluminação e funcionamento dos aeroportos, sistema metrô-ferroviário, automação bancária, assim como a reciclagem reversa e reinserção das matérias primas como o chumbo e plástico.

Note-se que a reciclagem é uma atividade importante para a preservação do meio ambiente, pois além de evitar a poluição com os descartes destes materiais em aterros sanitários (descartes irregulares de baterias automotivas), evita-se também a extração dos minérios chumbo e petróleo da natureza.

Sendo então, a **NEWPOWER** e a **FORCE ONE**, ambas as sociedades pertencentes ao **GRUPO FULGURIS**, vale ressaltar que sempre contribuíram para que o país tenha uma referência na área estratégica de energia, sendo certo que a preservação de suas atividades é um importante serviço social e industrial prestado também ao país.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Assim, o **GRUPO FULGURIS** confia que a recuperação judicial é a melhor medida para permitir que possa se reestruturar e se reerguer ainda mais forte, gerando riquezas e empregos, com inegáveis benefícios também aos seus credores.

III. DA COMPETÊNCIA

As atividades do **GRUPO FULGURIS**, os seus principais clientes, empregados e receitas, estão concentrados no Estado de São Paulo, mais especificamente na cidade de **Guarulhos-SP**.

Em que pese a matriz da **FORCE ONE** esteja estabelecida em Pouso Alegre / MG – hoje praticamente desativada **(Doc. 17)** -, as suas principais atividades sempre foram estabelecidas na cidade de **Guarulhos-SP**.

Hodiernamente, em Pouso Alegre/MG concentram-se pequenas questões administrativas visando o encerramento deste estabelecimento, que ocorrerá tão logo as questões burocráticas assim o permitam.

O artigo 3º da LFRE estabelece que compete ao juízo do local do "principal estabelecimento do devedor" o processamento e julgamento da Recuperação Judicial.

Por principal estabelecimento entende-se não a sede estatutária ou contratual da sociedade empresária devedora, a que vem mencionada no respectivo ato constitutivo, nem o estabelecimento maior física ou administrativamente falando.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico.

O juízo do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar, porque estará mais próximo aos bens, à contabilidade e aos credores da sociedade falida.

Por outro lado, se a lei reputasse competente o juiz da sede estatutária ou contratual, esse critério poderia dificultar a instauração do concurso de credores, porque a devedora, antevendo a possibilidade de falir, poderia alterar, por simples ato registrário, o local a que se deveriam dirigir os credores para pedir a falência dela.

Desta forma, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situa o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico.

É uniforme a jurisprudência no sentido de que a competência para processamento e julgamento da Recuperação Judicial se verifica pelo local do principal centro administrativo e de decisões empresarial:

> *CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.
(STJ - AgInt no CC: 147714 SP 2016/0190631-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2017, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/03/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, § 8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.(...)"
(STJ, Quarta Turma, REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.5.2014)

Em suma, o STJ já decidiu que a expressão principal estabelecimento pode significar: *(i)* o centro vital das principais atividades do devedor; *(ii)* local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento; ou o *(iii)* local onde a atividade se mantém centralizada.

Nesse sentido, confira-se o Enunciado 466 do CJF: "*Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*".

Em se tratando de um **GRUPO ECONÔMICO**, deve então se tomar por perspectiva o local de que partem as decisões mais relevantes para o **GRUPO**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

como um todo, buscando estabelecer o mesmo "principal estabelecimento" para todas as sociedades relacionadas.

Logo, resta demonstrada a competência de um dos juízos cíveis desta Comarca de Guarulhos para o processamento e julgamento do presente feito.

Senão vejamos.

A **NEW POWER os seus principais estabelecimentos estão sediados na cidade de Guarulhos nos imóveis descritos no item 1;2 (interligados diretamente) e 4** foto aérea.

A FORCE ONE em que pese sua sede desativada em Pouso Alegre/MG (Doc. 17), possui seus principais estabelecimentos nos imóveis descritos no item 3 e 5 foto aérea

As filiais de ambas as sociedades que estão na cidade de Maceió possuem modestos escritórios administrativos que visam apenas o desembaraço aduaneiro das REQUERENTES.

Além do fato que sob o ponto de vista econômico como demonstram as NF em anexo (Doc.16) as principais vendas do GRUPO FULGURIS seja através da NEW POWER ou da FORCE ONE ocorrem com os CNPJ das filiais sediadas em Guarulhos.

E como já mencionado a administração de ambas é realizada de forma conjunta com setor administrativo único no imóvel do **item 5** da foto aérea (na cidade de **Guarulhos**), onde todas as decisões são centralizadas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

IV. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO

Ante o cenário exposto, indubitavelmente estamos diante de um **GRUPO ECONÔMICO** de fato, denominado como **GRUPO FULGURIS**, de modo que se faz necessário o ingresso da Recuperação Judicial das sociedades **REQUERENTES**, em litisconsórcio ativo.

As requerentes organizam suas atividades em conjunto, formando, a toda evidência, um **GRUPO ECONÔMICO** de fato, pelos fatos acima mencionados, principalmente a administração conjunta de ambas através do Sr. Marco Antônio Vac Junior.

O litisconsórcio tem como pressuposto lógico a possibilidade de extensão da dívida entre as sociedades do mesmo **GRUPO ECONÔMICO**. Ou seja, caso os credores de umas das sociedades não consigam receber seus créditos conseguirão, pela nitidez da formação de **GRUPO ECONÔMICO** entre as sociedades, se locupletar das outras.

Assim, sem a constituição do litisconsórcio ativo a Recuperação Judicial ficaria comprometida.

FABIO KONDER COMPARATO[1] ao abordar a forma como devem ser encarados os **GRUPOS ECONÔMICOS**, defende que:

> *"os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidade jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a*

[1] O poder de controle na sociedade anônima. 3 ed. São Paulo. Forense, 1983, pag.363.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros e prejuízos"

Ainda, **GRUPO ECONÔMICO** de fato é definido por "*sociedades coligadas, controladoras e controladas, entre as quais não há qualquer documento registrado que as vincule como grupo de sociedades*"[2].

Neste sentido, inegável a presença dos "requisitos" esposados no caso em tela, haja vista a identidade da administração das sociedades, exercida pelo grupo familiar, bem como a identidade de endereços em que se encontram os principais estabelecimentos das **REQUERENTES**, como demonstrado na foto aérea, que inclusive se interligam, assim como o próprio estoque do **GRUPO**, bem como a similaridade do objeto social, que se complementam entre si, sendo as **REQUERENTES** legítimas para o presente pleito.

Ressalta-se que a **FORCE ONE e NEWPOWER** solidariamente alternam-se em posições de avalistas e garantidoras uma da outra em diversas transações negociais e operacionais, inclusive as de natureza bancaria, sempre negociadas e contraídas na Sede Administrativa de Guarulhos. Fora o fato que um dos estabelecimentos da **NEWPOWER item 1** da foto aérea sua proprietária é a **FORCE ONE,** o que reforça o aqui exposto.

Ademais, para demonstrar o alegado, as Requerentes acostam ainda algumas decisões de processos trabalhistas **(Doc. 22)**.

Ainda, os Princípios da Celeridade, da Economia Processual e, sobretudo, da Preservação da Empresa, que norteiam expressamente a LFRE, são

[2] POTTER, Nelly. Grupos Societários de Fato: Aspectos de uma realidade societária contemporânea e as conseqüências de sua utilização abusiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 121

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

atendidos com a formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial que envolva empresas de um mesmo **GRUPO ECONÔMICO**.

O processamento em separado de uma demanda para cada empresa do mesmo **GRUPO** oneraria muito mais a estrutura do Poder Judiciário, com a repetição desnecessária de atos processuais, além de gerar mais custos para as sociedades recuperadas, que, ao impetrar a Recuperação Judicial de forma conjunta, conseguem ratear entre si muitos gastos inerentes ao procedimento.

O principal cânone interpretativo e pilar axiológico do atual sistema da LFRE: o Princípio da Preservação da Empresa é exaltado com o litisconsórcio ativo.

Não há obstáculo procedimental algum a que cada empresa do **GRUPO ECONÔMICO**, quando da formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, demonstre o preenchimento dos requisitos legais para o deferimento do pedido.

O próprio plano de Recuperação Judicial, que, no mais das vezes, será o foco das deliberações em assembleia geral de credores poderá ser estruturado de forma conjunta para todas as **REQUERENTES**, de modo que os credores não sejam prejudicados com a formação do litisconsórcio.

Consoante ao apresentado, além de encontrar previsão no art. 113 do Código de Processo Civil e no art. 189 da LRFE, também a jurisprudência é pacifica ao aceitar a formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial quando se trata de **GRUPO ECONÔMICO**:

> *"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judicias e Falências, dentre os*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

quais as normas que tratam do litisconsórcio – Grupo empresarial que, assumidamente é "composto, basicamente, de duas grandes estruturas: o braço Renuka do Brasil, localizado em São Paulo, e o braço Renuka Vale do Ivaí, localizado no Paraná" – Necessidade de respeito à autonomia patrimonial e negocial de cada frente de atividade – Determinação, em sede liminar, para apresentação de planos de recuperação judicial distintos, para que eles sejam analisados separadamente por seus respectivos credores – Medida que já foi cumprida, tendo os planos sido homologados pelo D. Juízo a quo -Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido."
(TJSP, Agravo de Instrumento 2262705-94.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Julgamento em 28/11/2016)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Formação inicial de litisconsórcio ativo – Possibilidade – O Fato de algumas das agravadas terem sede em outras comarcas e outros Estados da Federação , por si só, não constitui óbice para a formação de litisconsórcio ativo por sociedades empresárias integrantes de um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito –Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos procedimentos previstos na Lei de Recuperações Judicias e Falências, dentre os quais as normas que tratam do litisconsórcio – Competência do juízo "a quo" para o processamento, em conjunto dos pedidos de recuperação judicial de sociedades que integram um mesmo grupo econômico –Desnecessidade de prévia produção de perícia contábil – Comprovação da viabilidade econômica das agravadas que não constitui requisito para o processamento da recuperação judicial – Disposições na Lei 11.101/ 2005 que possibilitam aos credores, inclusive com formalização de comitê, o acompanhamento mensal das atividades das devedoras, com apresentação de relatórios pelo administrador judicial, incumbido inclusive de contratar profissionais especializados para auxiliá-lo no exercício de suas funções –Decisão mantida – Recurso improvido."
(TJSP, Agravo de Instrumento 2048229-98.2016.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira, Julgamento em 15/08/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balancete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101 /2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido."
(TJSP, Agravo de Instrumento 2014254-85.2016.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator: Hamid Bdine, Julgamento em 15/06/2016)

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Litisconsórcio ativo. Apresentação de plano único pelas recuperandas. Possibilidade. Caracterização de grupo econômico de fato. Comprovação de relação de interdependência entre as empresas do grupo. Análise da documentação apresentada pelas recuperandas. Necessidade, a fim de viabilizar o processamento da recuperação. Prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra as recuperanda que só tem início com o deferimento do processamento da recuperação pelo juízo a quo. Decisão reformada. Recurso provido, com determinação."
(TJ-SP, AI: 21161305420148260000 SP 2116130-54.2014.8.26.0000, Relator: Tasso Duarte de Melo, Data de Julgamento: 13/11/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/11/2014)

Neste mesmo sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. ***3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo.*** *5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. – concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido."*
(STJ, REsp 1665042/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019, grifo nosso)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Portanto, a formação do litisconsórcio ativo na Recuperação Judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo **GRUPO ECONÔMICO** (de fato ou de direito).

A formação do litisconsórcio no presente caso viabilizará uma melhor equação entre o ativo e passivo das requerentes, favorecendo os credores, e atenderá ao Princípio da Paridade entre os Credores.

Em conclusão, o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio unitário, com a consolidação substancial, é medida imprescindível para assegurar o objetivo norteador deste pedido recuperacional. Somente uma solução conjunta pode resolver a situação de crise atualmente enfrentada pelas **REQUERENTES**, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades, a manutenção dos empregos e benefícios econômicos e sociais que gera, e o cumprimento de sua importante função social.

Diante do exposto, requer-se desde já que os pedidos de Recuperação Judicial das **REQUERENTES** sejam processados conjuntamente.

V. DOS REQUISITOS E DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As REQUERENTES informam que preenchem todos os requisitos para ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial nos termos dos arts. 48 e 51 da LRFE, ou seja, declaram que *(i)* exercem regularmente suas atividades há mais de 02 anos; *(ii)* jamais foram falidas; *(iii)* jamais obtiveram concessão de Recuperação Judicial; e (iv) seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados por crimes falimentares.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Como forma de comprovar as declarações supra, confira-se os documentos arrolados na presente petição inicial exigidos pela lei:

ARTIGO LFRE	TIPO DE DOCUMENTO	DOC.
_	Contrato Social e/ou Estatuto Social das requerentes	Doc. 01
_	Procuração Judicial	Doc. 02
_	Ata da Assembleia Geral Extraordinária aprovando o ingresso da Recuperação Judicial	Doc. 03
Art. 48, *caput*	Certidão da RFB para comprovar a existência das requerentes há mais de 02 (dois) anos	Doc. 04
Art. 48, incisos I, II e III	Certidão de distribuição falimentar, demonstrando que as requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial	Doc. 05
Art. 48, inciso IV	Certidões e declarações em nome dos sócios, administradores e/ou acionistas controladores demonstrando que não há ações criminais ou condenação por crimes falimentares	Docs. 06 / 07
Art. 51, inciso II	Demonstrações contábeis, compostas pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados dos últimos 3 (três) exercícios sociais e **também os extraídos especificamente para o presente pedido (2019)** de Recuperação Judicial, bem como o relatório de fluxo de caixa projetado	Doc. 08
Art. 51, inciso III	Relação nominal dos credores	Doc. 09
Art. 51, inciso IV	Relação de empregados	Doc. 10
Art. 51, inciso V	Certidão de regularidade perante a Junta Comercial e sua ficha cadastral e ata de nomeação dos atuais administradores	Doc. 11
Art. 51, inciso VI	Declaração de bens em nome dos administradores	Doc. 12

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Art. 51, inciso VII	Extratos atualizados das contas bancárias	Doc. 13
Art. 51, inciso VIII	Certidões de protesto no endereço da matriz e filiais	Doc. 14
Art. 51, inciso IX	Relação das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte	Doc. 15
_	Notas fiscais emitidas pela requerente para comprovar a sua atividade	Doc. 16
_	Ata Notarial e fotos tiradas no dia 27/11/2019 da matriz da Force One situada em Pouso Alegre / MG demonstrando que se encontra atualmente desativada	Doc. 17
_	Fotos dos estabelecimentos das Requerentes	Doc. 18
_	Ata notarial comprovando a atividade das requerentes, em especial do imóvel situado na R. João Roberto, nº 448	Doc. 19
_	Procuração para Administração da NewPower	Doc. 20
_	Responsabilidade ambiental	Doc. 21
_	Decisões que comprovam o Grupo Econômico	Doc. 22
_	Comprovante de recolhimento das custas judiciais	Doc. 23

VI. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em até 60 (sessenta) dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta Recuperação Judicial, as **REQUERENTES** apresentarão conjuntamente seu plano de Recuperação Judicial, discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, e anexando também o laudo de avaliação de bens e ativos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

VII. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR

a) DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM ESSENCIAL

O deferimento da Recuperação Judicial propiciará, nos termos da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em face das **REQUERENTES** durante o período de 180 dias, **prazo em que é vedada a retirada ou venda de bens de capital essenciais às suas atividades**.

Tal suspensão tem como finalidade precípua propiciar às **REQUERENTES** a superação da grave crise financeira enfrentada, sendo evidente que, durante esse período, as empresas precisam desenvolver as suas atividades regularmente, com vistas a gerar receita para o pagamento da sua coletividade de credores e para o seu funcionamento.

Não obstante, uma das **REQUERENTES A FORCEONE** – empresa integrante do polo ativo da presente Recuperação Judicial – verificou na matrícula 42.611 do 01º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, que havia transmitido em alienação fiduciária à J&F Investimentos S/A, as prenotações relativas ao início dos atos expropriatórios do seu imóvel situado na R. João Roberto, nº 448, Guarulhos, conforme segue:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

LIVRO Nº 2-REGISTRO GERAL

1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS

matrícula 42.611 | ficha 1

Guarulhos, 16 de março de 19 84

Prenotação n.339.690, de 07 de agosto de 2019.
Av.33 - NOTÍCIA - EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA: Consta tramitando nesta Serventia, procedimento de execução administrativa do contrato de alienação fiduciária (prenotação n.339.597), movida pelo proprietário fiduciário **J&F INVESTIMENTOS S.A** (R.29 e Av.32/M.42.611), em face da devedora: **FORCE ONE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLASTICOS E CELULAS DE ENERGIA EIRELI**, já qualificados, objetivando a consolidação da propriedade em nome do exequente (J&F INVESTIMENTO S.A).
Selo digital: 1114843E1000000009731201A
Guarulhos, 21 de agosto de 2019.
Substituta do Oficial _____ **Ana Lúcia de Oliveira Carvalho.**

IMPORTANTE FRISAR E ENALTECER QUE ESTE IMÓVEL SE ENCONTRA UM DOS PRINCIPAIS ESTABELECIMENTOS DA NEW POWER item 1 da foto aérea.

Assim, após a intimação do Cartório de Registro de Imóveis e passado o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a quitação do débito (discutido em juízo), a **REQUERENTE FORCE ONE** corre o risco de ter consolidada a propriedade do imóvel acima mencionado em favor do credor J&F INVESTIMENTOS S/A, nos termos do art. 26 §7º da Lei 9.514/97.

Ocorre que – nos termos da Ata Notarial (**Doc. 19**) que constatou o pleno funcionamento de todas as atividades da fábrica do **GRUPO FULGURIS (NEW POWER)** – esta matrícula se refere ao local onde são fabricadas as baterias industriais localizada no imóvel 01 (um) da foto aérea já demonstrada, conforme foto abaixo:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE
ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Assim, o imóvel que a **J&F INVESTIMENTOS S/A** pretende expropriar e, consequentemente, retirar da esfera patrimonial do **GRUPO FULGURIS**, constitui um bem essencial à preservação das suas atividades, sendo a unidade onde consentra-se a **atividade mais expressiva do grupo em termos de faturamento**, na medida em que as baterias ali produzidas, serão utilizadas por diversas grandes empresas como OI TELEMAR, Telefonica/Vivo, Petrobras, Infraero, Metrô, empresa de Ferrovias e de Automação Bancaria, e pela especialidade também de suas atividades, trazem um risco temerário de reabastecimento destes fornecimento, gerando um verdadeiro prejuízo em escala de efeito domino, não apenas as recuperadas, como para o mercado no todo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

O imóvel mencionado é onde se produz os produtos com maior relevância financeira para as empresas, ou seja, os produtos que dão efetivamente lucro.

A essencialidade deste imóvel é latente, ao passo que é utilizado para cumprimento do objeto social do **GRUPO FULGURIS** e a sua desativação representaria um grande prejuízo às requerentes, até mesmo porque o **GRUPO** estima já ter gasto valor superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões) nesta planta produtiva, sendo R$ 7.200.000,00 (sete milhões e duzentos mil reais) na aquisição do imóvel e R$ 5.000.000,00 (cinco milhões) em equipamentos.

Desta forma, é certo que na ausência de tal imóvel, as **REQUERENTES** ficarão impossibilitadas de continuar com o exercício pleno de sua atividade empresarial, o que acarretará, indubitavelmente, em prejuízo direto, consequentemente, a todos os credores que dependem de seu sucesso financeiro para receberem seus créditos.

Importante mencionar, ainda, que paralelamente aos atos expropriatórios que correm extrajudicialmente, **os valores devidos à J&F INVESTIMENTOS S/A** estão sendo discutidos judicialmente, nos processos **1012128-65.2019.8.26.0100** (Execução de Título Extrajudicial em trâmite perante à 1ª Vara Cível do Foro Central) e **1083536-19.2019.8.26.0100** (Ação Declaratória em trâmite perante à 16ª Vara Cível do Foro Central), na qual se discute a abusividade dos juros e encargos exigidos pela credora, com apresentação de parecer contábil favorável à devedora, dívida esta que inclusive é três vezes menor no entendimento da executada daquele processo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

É imperioso mencionar o art. 49, §3º da LRF, que trata sobre a impossibilidade de retirar das empresas em recuperação judicial bens essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, *in verbis*:

> *"Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*
> *(...)*
> *§ 3º* ***Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis****, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva,* ***não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial****".*

Fato é que a vontade da Lei é exatamente proteger as empresas em Recuperação Judicial da perda de seus bens essenciais ao cumprimento de suas atividades.

Isto porque, é notório que caso as **REQUERENTES** sofram imediatas expropriações logo no começo do processo de Recuperação Judicial, não há como ocorrer o soerguimento pleno legalmente garantido.

Sendo assim, não restam dúvidas de que o imóvel que a J&F INVESTIMENTOS S/A pretende expropriar **compõe um bem essencial à manutenção da atividade empresarial das REQUERENTES, especialmente neste período de dificuldades financeiras gravíssimas, na medida em que mesmo durante o processamento da Recuperação Judicial, a empresa continuará com o exercício da sua atividade empresarial, focando plenamente na geração de riquezas para conseguir arcar com o**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

pagamento preferencial dos salários de seus funcionários e dos créditos detidos pelos seus fornecedores que forem constituídos após o deferimento do pedido recuperação judicial, sob pena de ver inviabilizada a tentativa de recuperação da empresa, prejudicando, por conseguinte, a coletividade de credores.

Em linhas gerais, o que está em análise é a manutenção do imóvel em posse das REQUERENTES e em benefício à coletividade dos empregados e credores, em detrimento – se é que há algum prejuízo à J&F INVESTIMENTOS S/A – do seu interesse individual, tudo em consonância com o espírito norteador da Recuperação Judicial: a manutenção da atividade empresarial.

Sobre o tema, confira-se os ensinamentos do ilustríssimo Professor FÁBIO ULHÔA COELHO:

> *"Claro, a se prestigiar o critério da 'paralisação das atividades empresariais' como definidor dos bens de produção, como sugerido, poderá haver hipóteses em que o insumo, mesmo o incorporado aos produtos comercializados ou fabricados pela sociedade empresária em recuperação, se classifique nessa categoria de bens.* ***Se todo o estoque de matéria-prima está alienado fiduciariamente e não há condições mercadológicas para sua reposição no caso de execução da garantia, pode esta acarretar a paralisação da atividade empresarial****".*[3]

Não restam dúvidas de que a aludida expropriação, que certamente acarretará na paralisação da atividade empresarial das REQUERENTES no que se refere à produção de baterias industriais, vai de encontro ao princípio da preservação da empresa e ao instituto da recuperação judicial, nos termos do art. 47, da LRF. Confira-se:

> *"a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção*

[3] Comentários à lei de falencias. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 181

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Assim, fica clara a indispensabilidade do imóvel à atividade econômico financeira das **REQUERENTES**, tendo em vista a sua função social e econômica, a fim de viabilizar o seu negócio, com a manutenção dos empregos, continuidade da produção e estímulo à atividade desenvolvida.

Ademais, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva das **REQUERENTES**.

Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05).

Frise-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento ora esposado, quando decidiu manter os bens essenciais às atividades econômico-produtivas da empresa Recuperanda naquele caso, *in verbis*:

AgInt nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.018 - AL (2017/0328452-9) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : IVO WAISBERG - SP146176 JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - DF0026843 AGRAVADO : BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A ADVOGADO : STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR053612 SUSCITANTE : COPERTRADING - COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA - PR CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. DECISÃO Em face das razões apresentadas no agravo interno de fls. 192/198 e informações contidas no ofício de fls. 140/141, reconsidero a decisão de fls. 148/150 e passo a novo julgamento do conflito. Cuida-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante COPERTRADING - COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL e do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA - PR. Ação em trâmite no Juízo da 4ª Vara Cível de Maceió: recuperação judicial da suscitante. Ação em trâmite no Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba: ação de busca e apreensão de bem dado em garantia em contrato de alienação fiduciária. Conflito de competência: alega que, após a decisão da quebra, o juízo onde a respectiva ação tramita é o único competente para dirimir questões que afetem o patrimônio das massas falidas, inclusive quanto à essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial. Pedido Liminar: foi deferido a fim de suspender a prática, pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central de Curitiba, de atos que impliquem constrição ao patrimônio das suscitantes, designando, outrossim, o Juízo onde tramita a Recuperação Judicial da suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, inclusive as relativas ao patrimônio já apreendido.. Informações dos juízos suscitados: o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Curitiba não prestou informações, conforme certidão de fl. 152, e-STJ. O Juízo Universal informou que está em trâmite a recuperação judicial da empresa suscitante e que o Banco CNH Industrial é titular de um crédito extraconcursal no valor aproximado de 3,6 milhões de reais (e-STJ, fls. 140/141). Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República,Sady d'Assumpção Torres Filho, opina pela competência do juízo universal para prática de quaisquer atos constritivos referente à sociedade recuperanda (e-STJ, fls. 144/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia cinge-se a determinar qual o juízo competente para decidir acerca de constrição de bens alienados fiduciariamente de devedor em recuperação judicial. Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo Universal que não houve análise, em específico, acerca da essencialidade dos bens objeto da ação de busca e apreensão, mas tão somente declaração de que o crédito do Banco CNH Industrial foi caracterizado como extraconcursal. A Segunda Seção do STJ já decidiu que apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Nesse sentido: CC 131.656/PE, julgado em 08/10/2014, DJe 20/10/2014; AgRg no CC 126.894/SP, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014 e CC 153.473, julgado em 09/05/2018, DJe de 26/06/2016. Dessa forma, a continuidade da constrição dos bens objetos de contrato de alienação fiduciária poderá implicar restrição de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da suscitante, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. Forte nessas razões, CONHEÇO do conflito de competência para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL para decidir acerca da prática de atos constritivos referentes aos bens objetos de contrato de alienação fiduciária. Publique-se. Intime-se. Oficie-se aos Juízos Suscitados. Brasília, 1º de outubro de 2018. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora
(STJ - AgInt nos EDcl no CC: 156018 AL 2017/0328452-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 03/10/2018)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI N. 11.101/2005. BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES ECONÔMICO-PRODUTIVAS. PERMANÊNCIA COM A EMPRESA RECUPERANDA. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. ***2. Aplica-se a ressalva final contida no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 para efeito de permanência, com a empresa recuperanda, dos bens objeto da ação de busca e apreensão, quando se destinarem ao regular desenvolvimento das essenciais atividades econômico-produtivas.*** *3. No normal estágio da recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005. 4. Agravo regimental desprovido".*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

(STJ, AgRg no Conflito de Competência nº 127.629 – MT 2013/0098656-6, no dia 23.4.2014, sob relatoria do Min. João Otávio de Noronha, grifo nosso)

Nesse mesmo sentido, é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"PROCESSO CIVIL. Decisão que ***suspendeu leilão extrajudicial de imóvel*** *nos autos da recuperação judicial da agravada. Manutenção. Crédito garantido por propriedade fiduciária não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial* ***(artigo 49, §3º da LFR), mas que não autoriza, na parte final do mesmo dispositivo legal, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão (stay period)****. Imóvel objeto de garantia fiduciária constitui a unidade produtiva da recuperanda, de modo que a sua alienação e consequente imissão do arrematante na posse paralisará as atividades da devedora. Recurso não provido."*
(TJSP, Relator Francisco Loureiro; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015, grifo nosso)

"Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse. Devedora em recuperação Judicial. Embora o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 exclua dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de arrendador mercantil, o próprio dispositivo faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor. Tratando-se, in casu, de escavadeira hidráulica utilizada pela ré, revela-se prudente que permaneça em sua posse durante a recuperação judicial, para lhe assegurar meios de manter o desempenho de suas atividades empresariais e, assim, honrar seus compromissos. A jurisprudência do Col. STJ e desta E. Corte tem admitido a possibilidade de prorrogação do prazo de suspensão das demandas em face do devedor (art. 6º da Lei 11.101/05), bem assim a prevalência das decisões do Juízo da recuperação judicial sobre aquelas proferidas em outros processos. Recurso improvido".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

(TJSP, Agravo de Instrumento n° 2093865-58.2014.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Gomes Varjão, DJe 9.9.2014)

Ora, é incontestável que o bem imóvel que garante o crédito da J&F INVESTIMENTOS S/A é absolutamente essencial à manutenção da atividade econômica das **REQUERENTES** e à própria viabilidade da sua recuperação judicial e, por isso, inevitavelmente com ela deve ser mantido.

Por todo o exposto, é inegável que há a fumaça do bom direito no caso em tela (***fumus boni juris***), vez que foi comprovado a essencialidade do bem às **REQUERENTES** e seus requisitos para obtenção da Recuperação Judicial.

Ainda, têm-se claro que a continuidade do procedimento extrajudicial implicará na consolidação da propriedade e início do prazo para purga da mora, restando cristalino o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (***periculum in mora)***.

Assim, lastreado na tutela provisória de urgência cautelar antecedente, e considerando a gravidade da situação, faz-se necessário requerer, em caráter de urgência, a **DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DA COBRANÇA E DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DESTE IMÓVEL** pelo prazo do *"stay period"*, quer seja, 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de gerar prejuízos irreparáveis às **REQUERENTES** e principalmente aos seus credores, que dependem diretamente do sucesso da Recuperação Judicial para serem devidamente ressarcidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

VIII. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando que o presente pedido de Recuperação Judicial está em estrita consonância com os requisitos consolidados na LFRE e obedece a todos os ditames legais, bem como os documentos ora apresentados estão de acordo com o art. 51 da LRFE, é a presente para requer a V. Exa. que:

a) Seja **deferida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR** *" inaldita altera pars"* pelo prazo do *"stay period"*, quer seja, 180 (cento e oitenta) dias, independentemente do deferimento do processamento da Recuperação Judicial de maneira imediata, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na presente petição, **suspendendo-se a cobrança e o procedimento extrajudicial de consolidação na propriedade do imóvel** de matrícula 42.611 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, para o fim de assegurar a não-interrupção das atividades exercidas pelas mesmas, assegurando-se com isso medidas essenciais para permitir a continuidade das operações, requerendo-se, para garantia de sua efetividade, seja expedido ofício:

- Ao 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Guarulhos – SP, para que este que se abstenha de dar continuidade à cobrança e à excussão extrajudicial do imóvel acima mencionados em favor da J&F INVESTIMENTOS S/A, sob pena de multa diária não inferior de R$ 100.000,00 (cem mil reais), além de responder pelos danos causados.

b) Sem prejuízo do deferimento do item anterior, **seja deferido o processamento deste pedido de Recuperação Judicial das empresas NEWPOWER SISTEMAS DE ENERGIA S/A e FORCE ONE INDÚSTRIA E COMERCIO DE METAIS, PLÁSTICOS E CÉLULAS E ENERGIA LTDA.**, em litisconsórcio ativo e unitário, nos termos do art. 52 da LFRE;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.

VITALE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Angélica, 2.510 - 11° andar
CEP 01228-200 - Higienópolis
São Paulo - SP
Tel: 11 3262-4076 / 3159-1147
www.vitale.adv.br

c) Nomeado administrador judicial;

d) Ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso que as Requerentes fazem parte;

e) Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

f) Publicado o edital a que se refere o §1º do art. 52 da LFRE;

Por fim, requer-se sejam todas as intimações relativas ao presente pedido sejam realizadas em nome do advogado Dr. Ivan Lorena Vitale Jr., OAB/SP 162.924, com endereço eletrônico ivan.vitale@uol.com.br, com escritório na Avenida Angélica, nº 2.510, 11º andar, São Paulo - SP, CEP 01228-200, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R$ 277.926.222,83 (duzentos e setenta e sete milhões, novecentos e vinte e seis mil, duzentos e vinte e dois reais e oitenta e três centavos).

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 27 de novembro de 2019.

Ivan Vitale Jr.
OAB/SP 162.924

Thiago Roberto Dias
OAB/SP 310.267

Daniela T. Shamash
OAB/SP 252.180

Mariana Argonzo D'aquanno
OAB/SP 395.516

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por IVAN LORENA VITALE JUNIOR, protocolado em 27/11/2019 às 20:19 , sob o número 10456812220198260224.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1045681-22.2019.8.26.0224 e código 5706136.